

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, destinar o aumento à revitalização do Rio, e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), criada pelo Requerimento nº 935, de 2015, o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, e destinar o aumento à revitalização do Rio.*

O PLS nº 429, de 2015, foi despachado a esta Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, em decisão terminativa e exclusiva.

A proposição têm três artigos.

O primeiro acrescenta o art. 17-A à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco.



SF/15825.47118-67

O segundo acrescenta ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, um § 7º que determina que esse acréscimo de 3% na CFURH será integralmente destinado à revitalização do Rio São Francisco.

O terceiro contém a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CEDN, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, receber e apreciar proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional, bem como proponham soluções nesse sentido, como é o caso do PLS nº 429, de 2015. Uma vez que a matéria foi distribuída à CEDN em decisão terminativa e exclusiva, cabe a esta Comissão analisá-la quanto aos aspectos da regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à constitucionalidade, observamos que a proposição trata de matéria de competência da União, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade, o projeto respeita a exigência do art. 225 da Carta Magna, ou seja, volta-se à proteção e defesa do meio ambiente e à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No tocante à juridicidade, o projeto atende os requisitos da novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que concerne à técnica legislativa, ao propormos um substitutivo, constatamos a necessidade de realizar alguns reparos.

Quanto ao mérito, o PLS nº 429, de 2015, altera as Leis nºs 8.001, de 1990, e 9.648, de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a compensação financeira paga por exploração de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco e destinar esse acréscimo à revitalização do próprio Rio São Francisco.

O objetivo da proposição é o de obter mais recursos financeiros para investir na revitalização do Rio São Francisco, vítima de exploração predatória e negligente.

O Rio São Francisco, como bem descrito na Justificação, vem sofrendo enorme degradação, a ponto de dificultar a sobrevivência das

populações ribeirinhas que dele dependem e ameaçar a própria existência de cursos d'água da sua bacia hidrográfica. Algo precisa ser feito para reverter a sua deterioração e evitar uma catástrofe social e ambiental.

Como ações de revitalização custam muito caro, nada mais razoável do que obter, das usinas hidroelétricas, que dependem diretamente da saúde do rio para operar, recursos adicionais para salvar o “Velho Chico”. Consideramos, portanto, oportuna a iniciativa contida pelo PLS nº 429, de 2015.

Creemos, no entanto, que todos os rios do País estão ameaçados, em maior ou menor grau, e devem receber o mesmo tipo de proteção, voltada para a sua revitalização. Por essa razão, propomos que Estados e Municípios invistam em ações de preservação das matas ciliares e das nascentes, destinando parte dos 6% da CFURH a estas iniciativas.

No caso específico do Rio São Francisco, propomos, adicionalmente, a elevação do percentual pago a título de pagamento pelo uso dos recursos hídricos, fixado em 0,75% pelo inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Recomendamos a elevação desse percentual para 2% e a utilização desses recursos exclusivamente para remunerar programas e ações de revitalização do rio São Francisco, tais como proteção de matas ciliares e nascentes. Propomos que, desses 2%, 1% seja destinado ao Ministério de Meio Ambiente (MMA) e 1% à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

Embora seja certo que a elevação da compensação cobrada da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) acabará por elevar as tarifas de energia de seus consumidores, julgamos que o impacto não será tão grande. No decorrer do ano de 2015, até outubro, a CHESF pagou, de compensação, entre R\$ 11,056 e 13,884 bilhões ao mês. Se considerarmos que a compensação total subirá de 6,75% para 8%, podemos estimar que, a partir da aprovação dessa proposição, o valor recolhido aumentará em cerca de R\$ 2 bilhões por mês, passando a variar entre R\$ 13 e 16,4 bilhões. Consideramos que a necessidade premente de evitar o agravamento das condições do rio justifica o acréscimo.

Sugerimos também duas pequenas correções de redação. Como o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, se refere à compensação como compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, recomendamos substituir a palavra “exploração” por “utilização”, tanto na ementa do PLS quando no seu art. 1º.

Por fim, como não haverá alteração no percentual de compensação financeira previsto no inciso I do art. 17 da Lei nº 9.648, não há necessidade de alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2015 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, destinar o aumento à revitalização do Rio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do § 1º destinada aos Estados e Municípios será empregada prioritariamente na implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

§ 3º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 4º Quando da exploração hídrica na bacia do Rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25%, para uso exclusivo na revitalização do Rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I - 1% para o Ministério de Meio Ambiente,

II - 1% para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

§ 5º A revitalização dos rios, de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, será realizada com as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15825.47118-67